



**PARECER JURÍDICO Nº 674/2024**

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO:** 218/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada no serviço de perfuração de 03 poços artesianos com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra

**I – RELATÓRIO:**

1. Trata-se de procedimento instaurado visando a aquisição do objeto em epígrafe, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos:
  - a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito;
  - b) solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura;
  - c) Cotações realizadas junto a fornecedores especializados e demais aplicativos e softwares de preços;
  - d) informações realizadas pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento no sentido de que haverá dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada no exercício de 2024;
  - e) Termo de Referência;
  - f) Estudo Técnico Preliminar;
  - g) Mapa de Riscos;
  - h) Documento de formalização de demanda;





- i) minuta do edital do certame; e
- j) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando à inauguração da fase externa da licitação.

4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.

## II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria Jurídica possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus





atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. É dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

10. Tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no **Decreto Municipal nº 6.621/2023**, visando a Contratação de para o objeto em epígrafe, nas especificações realizadas no Termo de Referência anexo aos autos.

11. Com fulcro no art. 53, da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 14.133/2021, o parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

#### III.A – FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME:

12. Inicialmente, é importante mencionar o art. 18, caput e incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:





*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- a elaboração do edital de licitação;*
- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)*

13. Analisando os documentos que compõem o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, mapa de preços, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, bem como a minuta do edital do certame.

14. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo





encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

15. Importante destacar, nesse aspecto, que há, no Estudo Técnico Preliminar anexo ao procedimento, **justificativa** para o **NÃO PARCELAMENTO** da solução, assevera a pasta requisitante que essa forma de aquisição facilita a gestão e fiscalização do contrato, sem comprometer a competitividade entre os licitantes e o fato de aglutinar todo o objeto em um único lote é que estimula a maior participação em razão do ganho de escala.

16. E, nos termos apresentados na justificativa da contratação, resta evidente a sua necessidade, nos seguintes termos:

Trata-se de contratação de empresa especializada no serviço de perfuração de 03 poços artesanais com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra para abastecimento de água nas localidades rurais do município de Rio Branco do Sul.

Considerando a importância da continuidade dos serviços prestados até o momento na zona rural, onde a população depende dos poços para abastecimento doméstico, irrigação, pequenas ligações e fornecimento de água para animais, foi identificado, por meio de um levantamento realizado pela equipe técnica, a necessidade urgente de perfuração de novos poços nas localidades de Jacaré da Ribeira (30 famílias), Taici (50 famílias) e Três Barras da Ribeira (25 famílias). Essa medida visa garantir o atendimento adequado à demanda dessas comunidades, proporcionando acesso à água de qualidade e atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Rio Branco do Sul – PR. Assim, a perfuração dos novos poços será essencial para assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços prestados, beneficiando diretamente as famílias das referidas localidades.

17. Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, especificações e quantitativos, prazo e local de entrega; requisitos aplicáveis para o fornecimento, justificativa e objetivo da licitação, classificação do objeto como bem comum, prazo e forma de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres das partes, práticas de sustentabilidade; e procedimentos





aplicáveis para a rescisão do contrato.

**Lei Federal nº 14.133/2021:**

Art. 6º. Para fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

requisitos da contratação;

modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

critérios de medição e de pagamento;

forma e critérios de seleção do fornecedor;

estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

adequação orçamentária; (grifou-se)

**Decreto Municipal nº 6.621/2023:**

Art. 18. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º. O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

– definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

– fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;







- descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- requisitos da contratação;
- modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- critérios de medição e de pagamento;
- forma e critérios de seleção do fornecedor;
- estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
- formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso. (grifou-se)

18. Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, estimativa de preços; descrição da solução como um todo; requisitos da contratação, resultados pretendidos; justificativas para a **ADJUDICAÇÃO POR LOTE**; declaração de viabilidade. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no art. 18, §1º e incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 15, caput, § 1º e incisos, do Decreto Municipal nº 6.621/2023. Senão vejamos:

**Lei Federal nº 14.133/2021:**

Art. 18. (...) § 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- requisitos da contratação;
- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- contratações correlatas e/ou interdependentes;
- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifou-se)

Decreto Municipal nº 6.621/2023:

Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- requisitos da contratação;
- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que







*considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*– levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições;*

*– estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*– descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*– justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*– demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*– providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*– contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*– descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulos, quando aplicável;*

*– posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifou-se)*

19. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

### **III.B – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:**

20. A Nova Lei de Licitações e Contratos, através do caput do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que “aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.





21. *In casu*, as especificações decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.

22. Destaca-se que, consoante as disposições do art. 48, I e III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o presente pregão favorecerá as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais (MEI's).

### **III.C – MODALIDADE ADOTADA, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA:**

23. O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

24. Por expressa previsão legal (parágrafo único do artigo 29), o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns. Assim, entende-se que a modalidade eleita está correta, visto que irá conferir celeridade, ampla competitividade e economicidade ao procedimento licitatório.

25. Isto posto, entendemos que a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, se encontra em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e





desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo, assim, ao disposto nos incisos XIII e XL, do artigo 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

26. Por fim, destaca-se que o **critério de julgamento** como sendo o **"MENOR PREÇO"** e o **modo de disputa "aberto"**, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador, consoante às disposições dos artigos 34 e 56, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos artigos 79, 80 e 71 a 74, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

### **III.D - DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO POR LOTE.**

27. Tendo em vista o objeto a ser licitado e a justificativa juntada aos presentes autos pela Secretaria Municipal de Agricultura, reputa-se como correta a adjudicação por lote.

### **III.E – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:**

28. O valor total estimado para a aquisição pretendida é de R\$150.852,94 (cento e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), valor devidamente justificado pela pasta requisitante.

### **III.F – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

29. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí à informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2024.





### III. G. DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

30. Não consta dos autos documento designando Pregoeira e equipe de apoio para o exercício de 2024, sendo necessária sua inclusão.

#### III.I – MINUTA DO EDITAL:

31. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do art. 25, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao art. 56 do Decreto Municipal nº 6.621/2023, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

#### III. J - PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:

32. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação, extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos seguintes meios:

| VEÍCULO:                                                                                                                         | O QUE PUBLICAR:                  | PREVISÃO LEGAL:                                                                              | PRAZO:                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| Diário Oficial dos Municípios<br>( <a href="http://www.diariomunicipal.com.br/a mp">http://www.diariomunicipal.com.br/a mp</a> ) | Extrato do Edital.               | – Arts. 54, § 2º, e 55, I, “a”, da Lei Federal                                               | No mínimo <b>08 (oito) dias úteis</b>                   |
| Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio Branco do Sul                                                                  | Íntegra do Processo Licitatório. | 14.133/2021; Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/2023; e Lei Estadual nº 19.581/2018. | Antes da sessão de apresentação das propostas e lances. |





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



|                                                 |                                                                                 |                                                                                                      |                                                                                                      |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Mural de Licitação do TCE/PR                    | Informações previstas no Art. 3º, I, da Instrução Normativa TCE/PR nº 156/2020. | Art. 2º, I, da Instrução Normativa TCE/PR                                                            | No mínimo <b><u>07 (sete) dias úteis</u></b> antes da sessão de apresentação das propostas e lances. |
| Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) | Inteiro Teor do Ato Convocatório e seus anexos.                                 | – Art. 54, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021; e Art. 60, I, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.   | No mínimo <b><u>08 (oito) dias úteis</u></b> antes da sessão de apresentação das propostas e lances. |
| Jornal Regional de Grande Circulação            | Extrato do Edital.                                                              | – Art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e – Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/2023. |                                                                                                      |







#### IV – CONCLUSÃO:

33. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o presente procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município **OPINA** favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual, está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

É o parecer.

Remetam-se os autos para a análise da autoridade superior.

Rio Branco do Sul/PR, da e hora da assinatura digital.

**ROSILDA RIBEIRO SIMÕES**  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/PR 40.560

**LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS**  
Procuradora do Município  
OAB/PR 50.677

**ALCEU A. DE SOUZA JUNIOR**  
Coordenador Executivo  
OAB/PR nº 97.757





**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 218/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO**

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no serviço de perfuração de 03 poços artesianos com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

### **AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e **AUTORIZO**, consoante as disposições do § 3º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, o início da fase externa da licitação visando a Contratação de empresa especializada no serviço de perfuração de 03 poços artesianos com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica.

Para tanto, determino a designação de data para a sessão pública e para que seja providenciada a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis, e legalmente exigidos, bem como seja disponibilizada a íntegra dos autos no Portal da Transparência desta Prefeitura para livre acesso de licitantes e interessados.

Cumpra-se.

**KARIME FAYAD**

Prefeita Municipal

